

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.18.010595-9

INFRATOR: CCC GÁS VEICULAR LTDA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de colocação no mercado de consumo, por parte do fornecedor, de produto inadequado para o consumo, conforme atesta Auto de Coleta nº 147.18 (Formulário nº 10) Auto de Coleta nº 147.18 (Formulário nº 10), o Relatório de Ensaio SENAI/OC00023/2018 (Interpretação Técnica de Análise nº 50/2018), e os Relatórios de Ensaio SENAI/OC00024/2018 e SENAI/OC00025/2018 (Interpretação Técnica de Análise nº 52/2018), fls. 4/15, os quais demonstram descumprimento da legislação consumerista pelo fornecedor CCC GÁS VEICULAR LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 04.293.727/0001-65, endereço à Av. Sebastião de Brito, nº 1037, Bairro Dona Clara, CEP 31260-000, Belo Horizonte-MG.

Segundo a Interpretação Técnica de Análise nº 50/2018, análises laboratoriais indicaram a presença de marcador na amostra e alteração no ponto final de ebulição (PFE) – 310°C, sendo que o valor máximo estabelecido é 215° C, podendo provocar depósitos de resíduos, carbonizações, aumento de emissões e reduzir a vida útil dos componentes móveis dos motores.

De igual forma, a Interpretação Técnica de Análise nº 52/2018, referente à amostra de gasolina C comum, laço nº 0057775, o laboratório identificou a presença de marcador na amostra e teor de enxofre acima do especificado.

Imputa-se, pois, ao reclamado, infringência aos direitos consumeristas que são, por força de mandamento constitucional e legal, normas cogentes, de ordem pública e indisponíveis (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), bem como às especificações regulamentares definidas pela Resolução da Agência Nacional de Petróleo, Gás Nacional e Biocombustíveis (ANP) nº 40/2013, que especifica as gasolinas de uso automotivo a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

Notificado, fl. 21, o reclamado não apresentou defesa administrativa, contrato social, demonstração do resultado do último exercício (2017).

Designada audiência de conciliação com o fito de resolver amigavelmente o feito, para 13/11/2018, o fornecedor recusou o recebimento da correspondência (fls. 26/27). Determinou-se nova intimação por edital, vez que o fornecedor, no processo de nº 0024.18.006826-4, que tramita nesta promotoria, já havia sido intimado por meio de Oficial de Diligências, contudo, se recusou a atestar o recebimento da intimação.

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 25-v.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever de priorizar a atuação ministerial resolutiva por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 11/11.

A Lei 9.478/97 instituiu a ANP, atribuindo-a a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; bem como a regulação e a concessão de autorização para as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

Destarte, tendo em vista que a Lei 9.478/97 atribui à ANP a regulação das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, inclusive com ênfase na proteção dos direitos dos consumidores, resta inconteste que as normas editadas pela referida agência vinculam particulares.

Feitas tais considerações, verte-se à análise do mérito.

No que se refere ao mérito da presente decisão administrativa, tem-se que o fornecedor foi autuado em razão de infringência à legislação consumerista – Art. 18, § 6º, II, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), e art. 12, IX, “a” e “d”, do Decreto Federal n.º 2.181/97; Resoluções ANP n.º 3/2011 e n.º 40/2013.

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que:

I- Colocou no mercado de consumo produto, cujo ponto final de ebulição (PFE) correspondeu a 310°C, sendo que o valor máximo estabelecido é pelo órgão regulador competente é de 215° C, o que pode provocar depósitos de resíduos, carbonizações, aumento de emissões e reduzir a vida útil dos componentes móveis dos motores. De modo a não deixar dúvidas quanto à impropriedade do produto, o que caracteriza violação ao art. 18, § 6º, II, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), assim como ao art. 12, IX, “a” e “d”, do Decreto Federal n.º 2.181/97, bem como à Resolução ANP n.º 40/2013, que especifica as gasolinas de uso automotivo a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

II- Comercializou gasolina C comum, lacre nº 0057775, o com teor de enxofre acima do especificado, de modo a expor o consumidor a produto em desacordo com as normas expedidas pelo órgão oficial competente, qual seja à ANP. Assim sendo, a conduta mencionada se subsume à infração descrita no art. 12, IX, “a” e “d”, do Decreto Federal n.º 2.181/97, bem como à Resolução ANP n.º 40/2013, que especifica as gasolinas de uso automotivo a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

III- Vendeu combustíveis com adição de solvente, em desacordo com art. 18, § 6º, II, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), assim como ao art. 12, IX, “a” e “d”, do Decreto Federal n.º 2.181/97, bem como à Resolução ANP n.º 40/2013, que especifica as gasolinas de uso automotivo a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado CCC GÁS VEICULAR LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 04.293.727/0001-65, por violação ao disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor e art. 13, I, do Decreto Federal 2.181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos

artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

I- Dosimetria da infração de 1 de Grupo III

a) No tocante à condição econômica, por se tratar de empresa de médio porte, o tipo de mercadoria comercializada, e considerando o local do estabelecimento, considero que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2017) foi de **R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)**.

b) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ nº 11/11.

Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. 66, Resolução PGJ nº 11/2011), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 8.333,33 (oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**;

Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos IV, V, VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – pelo que aumento a pena de metade, por serem três as agravantes, totalizando o quantum de **12.499,99 (doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**;

II- Dosimetria da infração de 2 de Grupo III

a) No tocante à condição econômica, por se tratar de empresa de médio porte, o tipo de mercadoria comercializada, e considerando o local do estabelecimento, considero que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2017) foi de **R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)**.

b) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ nº 11/11.

Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. 66, Resolução PGJ nº 11/2011), porquanto das três

atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 8.333,33 (oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);**

Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos IV, V, VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – pelo que aumento a pena de metade, por serem três as agravantes, totalizando o quantum de **12.499,99 (doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);**

III- Dosimetria da infração de 3 de Grupo III

a) No tocante à condição econômica, por se tratar de empresa de médio porte, o tipo de mercadoria comercializada, e considerando o local do estabelecimento, considero que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2017) foi de **R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).**

b) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ nº 11/11.

Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. 66, Resolução PGJ nº 11/2011), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 8.333,33 (oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos);**

Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos IV, V, VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – pelo que aumento a pena de metade, por serem três as agravantes, totalizando o quantum de **12.499,99 (doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);**

Em virtude do art. 59, §3º da referida norma, considerar-se-á a infração mais grave para a realização do cálculo, que em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pertence ao grupo 3, pelo que se aplica como pena base a fixada com esteio no fator de pontuação 3 (art. 60, inciso III, item 10 da Resolução PGJ nº 11/2011), totalizando o quantum de **12.499,99 (doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).**

Por fim, em razão do concurso de infrações, acresço ao valor acima, calculado sob os parâmetros a infração mais grave (grupo 3), um terço (1/3), fixando a MULTA DEFINITIVA em **R\$ 16.666,65 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).**

DETERMINO:

Que intime-se o fornecedor para:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de 14.999,98, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação - e será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

1) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

2) Remessa de cópia dos presentes autos, em conjunto com aos autos do Processo MPMG nº 0024.19.0018041-4 à Promotora de Justiça Thaís de Oliveira Leite, oficiante junto a esta Promotoria de Defesa do Consumidor – Área Criminal, para análise e providências que entender cabíveis, vez que os processos versam sobre adulteração de combustível.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2017.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

Infração III:

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Dezembro de 2018			
Infrator	CCC gás		
Processo			
Motivo	Precificação		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 3.600.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 300.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 10.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 40%			R\$ 6.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 15.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2018			224,63%
Valor da UFIR com juros até 30/11/2018			3,4544
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 690,87
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.363.121,99

